

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MARIA DAS GRAÇAS MARQUES DE FREITAS**

**PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA FRENTE AOS ATOS MIDIÁTICOS INTERVENCIONISTAS EM  
CASOS DE GRANDE REPERCURSÃO**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientadora: Profa. Dra. Gleick Meira Oliveira, Cesrei Faculdade.

1º Examinador: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres, Cesrei Faculdade.

2º Examinador: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira, Cesrei Faculdade.

Campina Grande – PB  
2024

# PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AOS ATOS MIDIÁTICOS INTERVENCIONISTAS EM CASOS DE GRANDE REPERCURSÃO

Maria das Graças Marques de Freitas<sup>1</sup>  
Gleick Meira Oliveira<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o princípio da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana frente aos atos midiáticos intervencionistas em casos de grandes repercussões, no processo penal, à luz dos preceitos constitucionais, principalmente no que concerne à veiculação em massa de comunicação, enquanto instrumento de informação e formadora de opinião pública na seara criminal no Brasil. Parte-se do pressuposto de que no Estado Democrático de Direito e a Jurisdição Administrativa Pública devem assegurar as garantias processuais e constitucionais, cumprindo assim, o que preconiza o Código de Processo Penal e a Constituição Federal vigente. A metodologia utilizada foi do método hipotético-dedutivo, da pesquisa bibliográfica, com técnicas qualitativa/explicativa/exploratória. Tratou-se neste trabalho as perspectivas sobre o princípio da presunção de inocência como elemento basilar do direito processual penal, tratamento e aplicabilidade dos princípios e garantias constitucionais ao rito processual penal, hipótese de absolvição sumária, violação ou não dos princípios constitucionais e das intervenções midiáticas nos casos jurídicos e as questões atinentes às nulidades, pautando, ainda, mídia, liberdade de expressão e violação das garantias constitucionais e o papel do magistrado diante da influência midiática. Assim sendo, concluiu-se que quando ocorre a violação de tais princípios, são gerados danos irreparáveis que prejudicam a vida do cidadão e de seus familiares e afeta diretamente os Princípios da Presunção de Inocência e da Dignidade da Pessoa Humana, conforme restou provado no decorrer da pesquisa, através da mídia que preocupada apenas com o lucro, disparou de formas sensacionalista e espetaculosa informações fraudulentas, principalmente, em casos de repercussão social influenciando a população e a decisão do magistrado.

**Palavras-chave:** presunção de inocência; celeridade processual; dignidade da pessoa humana; hipótese de absolvição sumária; mídia.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the principle of presumption of innocence and dignity of the human person in the face of interventionist media acts in cases of great repercussions, in the criminal process, considering constitutional precepts, mainly regarding the mass dissemination of communication, as an instrument of information and shaper of public opinion in the criminal sector in Brazil. It assumes that in the Democratic State of Law and the Public Administrative Jurisdiction must

---

<sup>1</sup> Graduanda no Curso de Bacharelado em Direito. E-mail: galmagister@gmail.com.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. Doutora em Ciências Jurídico-Sociais pela USMA-AR. gleick.meira@cesrei.edu.br.

ensure procedural and constitutional guarantees, thus complying with what is recommended by the Code of Criminal Procedure and the current Federal Constitution. The methodology used was the hypothetical-deductive method, bibliographical research, with qualitative/explanatory/exploratory techniques. This work dealt with perspectives on the principle of presumption of innocence as a basic element of criminal procedural law, treatment and applicability of constitutional principles and guarantees to the criminal procedural rite, hypothesis of summary acquittal, violation or not of constitutional principles and media interventions in legal cases and issues relating to nullities, also focusing on the media, freedom of expression and violation of constitutional guarantees and the role of the judge in the face of media influence. Therefore, it was concluded that when a violation of such principles occurs, irreparable damage is generated that harms the lives of citizens and their families and directly affects the Principles of the Presumption of Innocence and Dignity of the Human Person, as proven throughout of research, through the media that was concerned only with profit, sent out fraudulent information in sensationalist and spectacular ways, mainly in cases of social repercussion influencing the population and the magistrate's decision.

**Keywords:** presumption of innocence; procedural speed; dignity of human person; summary acquittal hypothesis; media.

## 1 INTRODUÇÃO

No Processo Penal, as partes devem observar o que dita a Constituição Federal do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, para não incorrerem em violação aos Direitos Fundamentais e Princípios Constitucionais, sob pena de nulidade processual, ou até mesmo em danos irreparáveis à vida do cidadão e seus familiares. Acrescente-se, ainda, que se deve obediência ao que dispõe os artigos 386, 397 e 415 do Código de Processo Penal que disciplinam as hipóteses de absolvição sumária.

No julgamento da lide criminal deve-se, igualmente, observância ao Princípio da Hermenêutica, pois a liberdade de Cognição do Magistrado, embora disponha dos meios probatórios presentes nos autos, tem autonomia de vontade para construir a sua decisão desde que mantenha a observância ao devido processo legal. Ao discorrer sobre a influência da mídia e garantias dos princípios constitucionais e processuais, observou-se que não há unanimidade entre os doutrinadores, tampouco na academia, principalmente quando o tema é prisão preventiva ou provisória, presunção de inocência, celeridade processual e dignidade da pessoa humana, por exemplo.

Contudo, há entre doutrinadores um entendimento de que os Princípios Constitucionais no Estado Democrático de Direito são mandatos que não devem ser questionados, mas cumpridos para não gerar insegurança jurídica, constitucional e social. Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é investigar o Tratamento dado aos Princípios Constitucionais da Presunção de Inocência e da Dignidade da Pessoa Humana nas Hipóteses de Absolvição Sumária no âmbito do Direito Processual Penal.

Ainda, são objetivos específicos: a) compreender a Perspectiva Constitucional do Princípio da Inocência como Elemento Basilar do Direito Processual Penal, com Fulcro na Dignidade da Pessoa Humana, analisando o Tratamento e Aplicabilidade dos Princípios e Garantias Constitucionais no âmbito do Rito Processual; b) Averiguar as Hipóteses de Absolvição Sumária, previstas no Código de Processo Penal; e c) Analisar o Contexto Histórico da Sociedade Contemporânea e da Influência Midiática, bem como do Apelo Social na Decisão do Magistrado, procurou-se diferenciar Direito Liberdade da Imprensa e de Pensamento do Direito de Acesso à Informação à coletividade..

Para que o trabalho lograsse êxito, utilizou-se a Metodologia de natureza Qualitativa e Método Hipotético Dedutivo. Através da Pesquisa Bibliográfica, utilizando as técnicas explicativa e exploratória.

No desenvolvimento do trabalho o crime e a aplicação da pena foram explicados à luz dos preceitos constitucionais, e percebeu-se que o universo que os envolve é marcado por uma realidade de múltipla complexidade e dinamicidade que produz demandas sociais, necessitando de um olhar inter e transdisciplinar que, ao fazer o Direito dialogar com outras disciplinas, torna possível a construção de um Conhecimento Científico que funcione como Fonte Teórica para acadêmicos, juristas e pesquisadores, na busca de promover a construção de uma sociedade humanizadora e que luta pela pacificação social.

## **2 PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL SOBRE O PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA COMO ELEMENTO BASILAR DO DIREITO PROCESSUAL PENAL**

O Princípio da Presunção de Inocência tem sua base principiológica no contexto da Baixa Idade Média e remonta ao Direito Romano, quando do

surgimento do Sistema Inquisitório (Amora, 2012). Com o advento da Revolução Liberal, emergem as discussões entre os contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau, sobre os limites do poder do Estado, liberdade individual e coletiva (Amora, 2012). Posteriormente, com a Revolução Francesa a noção de inocência e fraternidade expande-se para o mundo inteiro (Ferrajoli, 2010, p. 441, *apud* Amora, 2012).

Em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, houve um avanço da noção de presunção de inocência, passando a dispor que “todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo rigor não necessário a guarda de sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei” (Organização das Nações Unidas, 1789, online).

O Princípio da Presunção de Inocência também está contemplado no artigo 8º, item 2, da Convenção Americana dos Direitos Humanos e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, institucionalizada pela ONU em 1948, consolidado em seu art.11, parágrafo 2º, que preconiza: “ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional e internacional” (Organização das Nações Unidas, 1948, online).

A Constituição da Itália, em 1948, incorporou ao seu texto o artigo 27, §2º, a o Princípio da Presunção de Inocência. Contudo, há controvérsias quanto ao uso conceitual de termos: presunção ou estado de inocência. Para uma parcela da doutrina, não há de se falar em presunção de inocência; para o restante, ainda, têm-se por entendimento o contrário, por tratar-se de uma “posição do acusado no processo, *in casu* de inocência ou de não culpabilidade” (Chiavari, 1982, p. 12), conforme nos afirma Mário Chiavari:

[...] embora não se trate, de perspectivas contrastantes, mas convergentes, é forçoso reconhecer que no primeiro caso se dá maior ênfase aos aspectos concernentes à disciplina probatória, enquanto no segundo se privilegia a temática do tratamento do acusado, impedindo-se a adoção de quaisquer medidas que impliquem em equiparação com culpado” (1982, p. 12, *apud* Amaro, 2012).

Wolgran Junqueira Ferreira pontifica sobre o Princípio da Presunção da Inocência sua inegável relevância para o Direito Penal ao afirmar que “[...] constitui princípio do Direito Penal que é considerado culpado quem já foi julgado e condenado, com a condenação passada em julgado. Somente é culpado aquele que em última instância teve a sentença condenatória confirmada” (Ferreira, 1988, p. 43, *apud* Amora, 2012, p. 24).

O Princípio da Presunção da Inocência tem seu cerne embrionário no iluminismo, o qual se contrapôs ao Sistema Inquisitorial que impunha ao réu o ônus de provar a sua inocência. Apresenta três vertentes, quais sejam: “(i) o direito de ser tratado como inocente no curso da persecução criminal; (ii) a atribuição à acusação do ônus da prova da realização de todos os elementos do injusto penal; e (iii) a exigência de um grau de condenação penal” (Silva, 2015, p. 28).

A Constituição do Brasil de 1988 privilegia, em seu artigo 3º, a construção de uma sociedade igualitária com equidade, não sendo admissível nenhuma forma de discriminação e demarca o rito a ser seguido no Processo Penal brasileiro dentro do Estado Democrático de Direito. Lançando luz à sociedade contemporânea, em respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

É importante reafirmar que o estado de inocência é presumido, conforme se extrai do disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Constitucional. O princípio primordial a imperar no processo penal é o da proteção ao estado de inocência. A manutenção da qualidade de inocente e preservação da dignidade do acusado. (Silva, 2015, n.p.).

Nessa senda, tem-se no Princípio da Presunção de Inocência um dos pilares do Direito Processual Penal, ao garantir que o acusado seja considerado inocente até a decisão transitada em julgado, em sentença penal condenatória, bem como, todos os instrumentos para que o réu possa provar a sua inocência conforme disciplina o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o estado de presunção de inocência possibilita a efetiva aplicação dos direitos fundamentais consoantes a Constituição Federal vigente, com previsão em seu artigo 1º, inciso III, que consagra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o *status* jurídico normativo na esfera da ordem constitucional, a definição de “Estado Nação” como um Estado Democrático de Direito, cujo

mosaico que o alicerça e sustenta é o cimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, interpondo sua observância e imediato cumprimento no Direito Processual Penal.

Para o jurista Miguel Reale (ementa do Acórdão HV 87.676/ES, relatado pelo Min. Cezar Peluso, J.06.05.2008, *apud* Sarlet, 2019, p. 269), o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como

(...) valor-fonte que conforma e inspira todo ordenamento constitucional vigente no país e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.

Ademais, conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana procura assegurar vários direitos que estão em dinâmica evolutiva, compreendendo,

(...) um valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), razão pela qual para muitos se justifica plenamente sua caracterização com princípio constitucional de maior hierarquia axiológica-valorativa. (Sarlet, 1988, p.74, *apud* Lopes Jr., 2007, p. 13).

Destaca-se ainda que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, diante da existência de conflitos entre princípios e direitos constitucionais, funciona como um mandamento, como dever a ser cumprido, autenticando, inclusive, o direito de exigir, bem como “a imposição a outros bens constitucionalmente protegidos” (Sarlet *apud* Lopes JR., p. 13, op. cit., Silva, 2015), posto que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana goza dos ‘Louros da Primazia Constitucional’, que torna uma cerimônia solene e humanizada o Direito processual Brasileiro.

### **3 TRATAMENTO E APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AO RITO PROCESSUAL PENAL**

Na sociedade contemporânea, vivencia-se um embate de ideias: de um lado temos aqueles que defendem a extinção das garantias processuais, conforme Projeto Lei nº 226 de Flávio Dino, que tramita no Senado Federal, o qual busca incorporar no Código de Direito Processual os critérios para aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, para concessão

de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia; de outro, os garantistas que defendem a efetivação dos benefícios constitucionais e processuais, para que se tenha o Devido Processo Legal, bem como, a aplicação de penas adequadas e justas à prática delituosa, na solução de conflitos por parte do estado (Carvalho, 2003).

Carvalho (2003) destaca a importância do Código de Processo Penal e os Princípios Constitucionais como Tábua de Salvação, “[...], mas é justamente para eles que existem o Código de Processo Penal e as garantias constitucionais. Tornaghi disse que o Código de Processo Penal é o estatuto protetor dos inocentes” (Carvalho, 2003, p. 4). Por sua Ferrajoli (2003, p. 4) afirma que,

O escopo justificador do processo penal se identifica com as garantias das liberdades do cidadão, mediante a garantia da verdade - uma verdade não caída do céu, mas atingida mediante e debatida - contra o abuso do erro. Esse é realmente o papel das garantias processuais: legitimar, pelo estrito controle Jurisdicional, a intervenção estatal na esfera individual, de modo que, se qualquer constrição de direitos vier a ser infringida, ela seja necessária, adequada e proporcional.

Dessa forma, o Processo Penal consiste numa norma que regula tanto a aplicação jurisdicional do direito penal quanto o processo e procedimento da persecução penal – *persecutio criminis* – o caminho que o crime percorre –, a partir do estabelecimento de um rito processual, com base no Princípio do Devido Processo Legal (Nucci, 2023).

É de conhecimento geral que o Estado é detentor do poder/dever de punir, contudo não pode punir de qualquer forma, por exemplo, violando direitos e garantias constitucionais. O ato processual deve observar e assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais e processuais penal, conforme tangência Lopes Jr. (2007), que devido ao autoritarismo estatal é preciso estabelecer limites e controle e, que, portanto,

As garantias processuais constitucionais são verdadeiros escudos protetores contra o (ab)uso do poder estatal. Lidamos com o processo penal desde um olhar constitucional, buscando efetivar a filtragem que o Código de Processo Penal exige para ter aplicação conforme a constituição. Nessa tarefa, existem princípios que fundam a instrumentalidade constitucional e conduzem a uma (re)leitura de todos os institutos do processo penal brasileiro (Lopes Jr., 2007, p. 113).

Nesse sentido, o Direito Processual Penal tem a finalidade de limitar o poder do Estado em sua função jurisdicional punitiva e estabelecer o equilíbrio; usar de ponderação ao punir a conduta delituosa, em observância ao devido processo legal, na aplicação de uma pena justa, quando da comprovação do ato criminoso – *jus puniendi* –, e em situação de dúvida ou inexistência de provas suficientes que comprove a autoria do delito ao imputado, libertá-lo – *jus libertatis*.

Enquanto Carta de Garantia dos Princípios Constitucionais e Processuais, em sua gênese a Constituição de 1988 determina que ao Estado não cabe se limitar a cumprir a lei de forma arbitrária quando se tratar de ingerência à liberdade, ao patrimônio e bens, comportamento da vida pessoal e privacidade do cidadão, mas, este, deve se pautar no artigo 5º, inciso LIV, que define o Princípio do Devido Processo Legal (Brasil, 1988).

Sob o crivo do rito formal, têm-se a garantia do cumprimento de todas as etapas e procedimentos para a apuração dos fatos até a decisão final. Já sob o Devido Processo Substancial, têm-se a materialidade, a combinação de ambos possibilita a aplicação de uma pena mais justa. No sistema acusatório brasileiro o rito processual e o rito substancial possibilitam ao Poder Judiciário aplicar a justiça adequada às condutas delituosas analisadas, sendo este último, mandatário da efetividade máxima das garantias constitucionais e processuais das partes, no tratamento do acusado.

Assim sendo, o devido processo legal substancial, busca analisar quais os impactos que a decisão judicial irá incidir nos direitos fundamentais, tais como: o direito à liberdade e a locomoção do cidadão, bem como se o exercício estatal do processo decisório é proporcional à “gravidade” do crime cometido.

Na seara penal, o Princípio do juiz Natural no Estado Democrático de Direito tem por função imperativa assegurar às partes um julgamento justo, por meio da escolha de um juiz imparcial, donde o poder Judiciário não há de se deixar seduzir por ideologias e paixões políticas, sob pena de trazer nulidade a todo processo penal. Esse princípio trata da Jurisdicionalidade, previsto no artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A concretização do Princípio do Juiz Natural é relevante para o julgamento penal, como nos ensina Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 10):

A preocupação maior desse princípio é assegurar a imparcialidade do Juiz, visto que, num Estado Democrático de Direito, é inconcebível que os julgamentos se materializem de forma parcial, corrupta e dissociada do equilíbrio que as partes esperam da magistratura [...] nota-se, portanto, não bastar ao processo penal o Juiz natural. Demanda-se igualmente o juiz imparcial, motivo pelo qual o Código de Processo Penal coloca à disposição do interessado as exceções de suspeição e de impedimento, para buscar o afastamento do magistrado não isento.

Destaca-se que o Princípio do Juiz Natural apresenta a sua outra vertente, voltada para um direito processual subjetivo onde o cidadão tem o direito adquirido de saber quais são as autoridades que vai julgá-lo, evitando surpresa – substituição do juiz e do promotor – e limitando o Poder do Estado sobre a prática do arbítrio. Adelino Marcon (2004, p. 58), entende o Princípio do Juiz Natural em sua universalidade como fundamento,

do Estado Democrático de Direito que cada cidadão tem de saber, de antemão, a autoridade que irá processá-lo e qual o Juiz ou tribunal que irá julgá-lo, em circunstância que cometa um ato infracional de acordo com o ordenamento jurídico penal brasileiro.

Já Aury Lopes Jr. (2007) chama atenção para o princípio do juiz natural e afirma que no processo penal não basta apenas ter um juiz, pois este é portador do tríplice função:

a) somente os órgãos instituídos pela Constituição podem exercer Jurisdição; b) ninguém poderá ser processado e julgado por órgão instituído após o fato; c) há uma ordem taxativa de competência entre os juízes pré-constituídos, excluindo-se qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja (Lopes Jr., 2007, p. 116-117).

O Princípio do Juiz Natural exige imparcialidade do Poder Judiciário e para garantir a jurisdicionalidade, sendo âncora que aporta as decisões do magistrado “no marco institucional da independência, pressuposto, que deverá orientar sua relação com as partes no processo” (Ibañez, 1999, p.49, *apud* Lopes JR., 2007, p.115). Nesse sentido, a jurisdição é pedra fundamental para a efetivação dos direitos constitucionais.

Desse modo, a escolha de um juiz para exercer a jurisdição caminha de mãos dadas com o princípio da vedação aos tribunais de exceção ou tribunais, pois *ex post factum*, ou seja, a lei não pode retroagir para prejudicar o réu no

processo penal, sendo vedado aos juízes e tribunais, poderes para julgar após a consumação do fato, como preceitua o artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

O Tribunal de Exceção viola as garantias e princípios processuais e constitucionais, posto que a existência de tais estruturas politizadas configura a criação de tribunais de encomenda, com fins de condenar seus “desafetos”. Tome-se, por exemplo, a criação do Tribunal de Nuremberg, criado no pós-Segunda Guerra mundial, para julgar – condenar – os nazistas que perderam a guerra.

O Princípio da Ampla Defesa confere ao réu o direito de se defender do crime que lhe é imputado, conforme prever o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois o réu é a parte mais frágil frente o Estado que é a parte mais forte na ação persecutória (Nucci, 2023). Este princípio é composto por duas dimensões: da autodefesa e defesa técnica. A primeira se refere ao direito de audiência – ato personalíssimo – onde o réu deve responder, no interrogatório, às perguntas feitas pelo magistrado de forma pacífica. Já no interrogatório voltado para a imputação do réu, será resguardado o direito de permanecer em silêncio, para não produzir provas contra si.

De acordo com o Princípio da Autodefesa, o réu pode renunciar sua defesa, desde que esteja acompanhado por um advogado, bem como pode ficar em silêncio, desde que não cause nenhum dano à persecução penal. Quanto à defesa técnica, esta é obrigatória, e ocorre por meio de advogado contratado pelo réu ou indicado pelo juiz – defensor público – quando o acusado não dispõe de condições econômicas.

O Princípio do Contraditório é a síntese da dialética processual, sendo estruturado de forma bilateral: polo ativo – parte que acusa – e polo passivo – parte que faz a defesa do acusado. Ocorre no curso do processo penal, e permite o conhecimento da situação fática, auxiliando o magistrado a tomar decisões mais assertivas. Permite, ainda, a ponderação da igualdade substancial entre as partes onde o cidadão é a parte hipossuficiente dentro do processo persecutório. De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 9), pelo Princípio do Contraditório:

(...) toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e a manutenção do estado de inocência do acusado.

Nucci (2023) alerta para a excepcionalidade do princípio do contraditório ser exercido em alegação de *abolitio criminis*, quando a nova lei não concebe como crime a conduta praticada. Essa alegação de direito pode levar a extinção do processo, pois a conduta não é culpável. Já para Fernanda Marinela (2020), os princípios do contraditório e da ampla defesa são “como garantias constitucionais de um processo justo e transparente, estando ligados aos direitos fundamentais, à expressão da liberdade, à igualdade e à dignidade da pessoa humana, tornando um instrumento realizador de justiça” (Marinela, 2020, p. 105).

O princípio da motivação das decisões judiciais tem relevância para o direito processual, cuja decisão tem a obrigatoriedade de ser fundamentada, para garantir a segurança jurídica (Knoepke, 2018). O artigo 93, incisos IX e X da Constituição Federal vigente, determina que o juiz deve elaborar a decisão analisando os elementos presentes no processo, cuja justificação e fundamentação deve estar em consonância, e com parâmetros racionais, balizadas por fontes do direito, jurisprudência e viés republicano.

Nelson Nery JR. aduz que a Carta Magna incorporou em seu texto “a cominação de pena de nulidade mediante a inobservância do Princípio da Motivação” (2010, p. 29). Assim sendo, a decisão judicial deve ser justificada e fundamentada no processo, pois possibilita se resignar ou ser recorrível pelas partes. Sua inobservância torna nulas as decisões do magistrado.

No ordenamento pátrio, o princípio da publicidade dos atos processuais constitui garantia individual tanto no âmbito do direito civil quanto penal, cuja finalidade é prevenir abusos de poder, evitar ação opressiva na justiça criminal e auxiliar no controle social sobre o Judiciário e o Ministério Público, conforme determinam os artigos 5º, incisos LX e XXXIII, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. De acordo com Nucci (2023, p. 11),

Quer dizer que os atos processuais devem ser realizados publicamente, devem ser realizados publicamente, à vista de quem queira acompanhá-los, sem segredos e sem sigilo. É

justamente o que permite o controle social dos atos e decisões do Poder Judiciário.

Entretanto, o princípio da publicidade não é absoluto e pode ser mitigado para preservar a intimidade do cidadão ou em função do interesse público, e ainda, para colher provas em investigação sigilosa. Conforme entende Nayron Toledo (2019, n.p.):

[...] esta regra não é absoluta, já que o próprio art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou do interesse social o exigirem. Diante disso, o art. 189, traz em seu inciso, hipóteses onde os autos processuais não serão públicos, e os processos correrão sob o manto do segredo de justiça.

Nucci (2023, p. 11) destaca duas vertentes do princípio da publicidade, que são a publicidade geral e a publicidade específica. A primeira se refere ao acesso dos “atos processuais e aos autos do processo a qualquer pessoa”, já a segunda diz respeito ao “acesso restrito aos atos processuais e aos autos do processo às partes envolvidas [...] representante do Ministério Público e do Defensor”. Nesse sentido, se pode restringir apenas a publicidade geral, e nunca a específica.

O princípio da Presunção de Inocência está previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o qual presume que o imputado é inocente, “até que seja declarado culpado em sentença condenatória, com trânsito em julgado” (Nucci, 2023, p. 6).

Com base nesse princípio, o STF decidiu, por meio de julgamento realizado em plenário, por maioria de votos (6X5), ser inconstitucional prender alguém, obrigando-o a cumprir a pena, após o julgamento em segundo grau. É preciso o trânsito em julgado da decisão para encaminhar o acusado ao cumprimento da sanção penal, ocasião em que cessa a presunção de inocência (Nucci, 2023, p. 7).

O Princípio da Presunção de Inocência apresenta quatro vertentes primordiais: (a) visa garantir que o ônus da prova recaia sobre a acusação, afastando essa responsabilidade probatória da defesa; (b) autêntica que em situações excepcionais devem ser aplicadas, obrigatoriamente, medidas cautelares de prisão; (c) evita a aplicação de penas provisórias; e (d) consagra o princípio do *in dubio pro reo*.

O princípio da plenitude de defesa visa garantir ao acusado por crime doloso contra a vida, submetido ao Tribunal do Júri, uma defesa ampla e plena em todos os sentidos, ou seja, serão disponibilizados meios de defesa com objetivo de convencimento dos jurados para que haja uma defesa mais “próxima possível da perfeição profissional” (Nucci, 2023, p. 8), na qual são levantados argumentos não apenas jurídicos, mas sociológicos, filosóficos, políticos, religiosos, psicológico etc.

O princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas encontra previsão na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVI e no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Penal, que valoriza provas obtidas por meio lícito e legitima o princípio do livre convencimento do magistrado na valoração das provas. Desta feita, no sistema processual não serão admitidas provas originais nem derivadas, adquiridas por meios ilícitos ou por meio de tortura.

Com a Reforma trazida pela Lei nº 11.690/2008, ocorreu a ampliação da noção de ilícitos - artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que violam “as normas constitucionais ou de legislação ordinária [...] as provas obtidas em afronta a normas penais ou processuais penais”. (Nucci, 2023, p. 13).

#### **4 HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA: VIOLAÇÃO OU NÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

A Constituição Federal de 1988 consagra no Estado Democrático de Direito as garantias constitucionais do réu através da prestação jurisdicional dentro do devido processo legal, contudo há situações que violam essas garantias,

Não obstante, deparamo-nos, frequentemente, com ações penais interrompidas por mecanismos de controle de atos jurisdicionais, como os recursos e o habeas corpus, pelo fato de abrigarem violações às garantias fundamentais, como as desdobradas em nulidades (Reis; Ruiz, 2020 p. 4).

A absolvição deve ocorrer em observância ao Princípio do Devido Processo Legal, necessário à defesa do acusado para que, em seguida, o juiz possa se debruçar sobre o mérito e aplicar uma pena justa. Contudo, entendeu o legislador já no início do processo, que ficando evidenciada a inocência do

imputado, o magistrado deve realizar a absolvição sumária, libertando o acusado, conforme determinam os artigos 386, incisos, I a VII, 397, incisos I a IV e 415, incisos, I a IV, todos do Código de Processo Penal.

O artigo 397, incisos I a IV do CPP, elenca as hipóteses de absolvição sumária em julgamento penal no procedimento sumário ordinário, cumulado com a previsão trazida pelo artigo 396-A que trata sobre absolvição sumária. O artigo 397 do CPP disciplina que a absolvição deve ocorrer antes do início da instrução processual probatória, sendo um julgamento antecipado da lide onde o juiz, após receber a resposta do acusado e os argumentos de mérito, poderá absolvê-lo sumariamente. Porém, o inimputável não poderá ser julgado antecipadamente.

De acordo com o inciso I do artigo 397 do CPP, o magistrado deverá absolver o imputado sumariamente após ter o convencimento da causa de excludente de ilicitude. As excludentes de ilicitudes estão previstas nos artigos 28, incisos I e II, 142, incisos I, II e III, artigo 146, § 3º e artigos 150, § 3º, incisos I, regulamentada pela Parte Especial do Código Penal e nas causas supralegais de exclusão de ilicitude, desde que tenha o consentimento do ofendido. Desse modo as excludentes de ilicitudes são o estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito.

Existem também causas excludentes da culpabilidade que legitimam a absolvição sumária, por exemplo: obediência hierárquica, coação irresistível e a inexigibilidade de conduta diversa, sendo esta última uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

Já o inciso III, do artigo 397, prevê a atipicidade formal ou material da ação criminal como justificativa para absolvição sumária. Um exemplo disso é quando o juiz tem o entendimento que aquela prática delituosa pode ser enquadrada no princípio da insignificância, desde que estejam presentes os requisitos da mínima ofensividade do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e relativa inexpressividade da lesão jurídica.

O inciso IV, do artigo 397 do CPP, define as causas que geram a extinção de punibilidade, sendo elas: morte do agente, prescrição e decadência. É importante observar que, a absolvição sumária ocorrerá em sede de resposta à acusação e em sede de defesa preliminar. A absolvição sumária no rito do procedimento ordinário nos termos do artigo 397 do CPP ocorre no início do

processo, em resposta à acusação. Entretanto, no rito do tribunal do júri a absolvição sumária ocorre já na primeira fase, com audiência de instrução e julgamento, porém o réu não é encaminhado ao Júri Popular, nos termos dos artigos 397 e 415 do CPP, cuja sentença proferida é denominada de sentença absolutória.

Destaca-se que as hipóteses de absolvição sumária tanto no procedimento comum ordinário quanto no Tribunal do Júri, serão colacionados nos artigos 386, incisos I a VII, 397, incisos, I a IV, e 415, incisos, I a IV, do Código de Processo Penal, com evidência simétrica. Todavia, existe assimetria quando se refere ao momento em que esses dispositivos podem ser insertos dentro de uma ação penal (Nascimento, 2019, online).

No que concerne à absolvição sumária no Tribunal do Júri, por ter caráter bifásico, há de se considerar a primeira fase do júri: pronúncia, impronúncia e desclassificação. Isto é, só pode ocorrer a absolvição sumária após a audiência de instrução e julgamento, para que o magistrado possa elaborar a sua cognição e realizar o julgamento antecipado da lide.

Em outros termos, pode-se concluir que no rito especial do Júri, na fase do sumário da culpa, há dois momentos processuais que permitem a análise do mérito e o reconhecimento da absolvição sumária pelo julgador: o primeiro, após o recebimento da resposta do acusado, com esteio no artigo 397 e 394, §4º do CPP; e o segundo, após a instrução probatória, na forma do artigo 415 do CPP, ambos obstam que a causa seja apreciada pelo tribunal popular (Reis e Ruiz, 2022, online).

Quanto ao acusado inimputável, pode ser absolvido sumariamente, desde que seja a única tese defensiva. De outro lado, o juiz poderá aplicar medida de segurança, consoante o artigo 26, *caput*, do Código Penal, ao inimputável e ao semi-imputável. Ainda, o artigo 26, parágrafo único, prevê a imposição de sentença condenatória ou medida de segurança, que podem ser classificados em: preventiva – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico – e restritiva – tratamento ambulatorial.

No Tribunal do Júri o magistrado, ao analisar as hipóteses da absolvição, proferirá sentença absolutória imprópria ao reconhecer a conduta criminosa do acusado, seja pela ação ou omissão. Observando-se na ocorrência do crime, este

era incapaz de compreender a ilicitude fática em função da doença mental. Dessa maneira, o artigo 386, parágrafo único, do Código de Processo Penal, permite a aplicação à inimputável medida de segurança cuja sanção será a pena que o priva de sua liberdade.

A não observância ao devido processo legal torna evidente a violação das garantias constitucionais, podendo anular o ato defeituoso ou uma cadeia de atos, decorrentes do ato inicial.

## **5 AS INTERVENÇÕES MUDIÁTICAS NOS CASOS JURÍDICOS E AS QUESTÕES ATINENTES ÀS NULIDADES**

A Constituição Federal de 1988 contempla as garantias constitucionais que devem ser aplicadas ao processo penal, visando evitar a nulidade processual. A Convenção Interamericana dos Direitos Humanos de 1969 tem status constitucional, sendo recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio que enumera diversas garantias individuais. Essas garantias constitucionais asseguram aos cidadãos uma prestação jurisdicional eficiente e imparcial no julgamento, aplicando, assim uma pena justa ao ato infracional praticado, partindo do pressuposto de que o Poder Judiciário deve garantir a todo cidadão, um julgamento justo e equânime.

A noção de nulidade compreende defeitos dentro do processo que são reconhecidos pelo Poder Judiciário que justificam anulação de um ato ou de uma cadeia de atos, decorrente desse ato inicial. O Legislador procurou garantir, por exemplo, que um ato defeituoso não produza efeito, além de aplicar sanção para os atos que não obedecem às etapas corretas, expressa em lei, procurando coibir abusos processuais (Gloeckner, 2017).

As nulidades podem ser classificadas em absolutas e relativas. A primeira é resultado da violação das garantias constitucionais ou de normas públicas que não precluem, ou seja, não existe um prazo processual para tais alegações, e podendo ser alegadas a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, inclusive pode ser reconhecida de ofício pelo seu próprio julgador, devido ao seu caráter mais grave, de absoluta violação aos direitos dos cidadãos preconizados pela Carta Magna.

Todavia, é de extrema importância quando do reconhecimento da nulidade, pelo magistrado, se indique o grau de extensão. Ou seja, quais atos foram atingidos por essa nulidade, em consonância com o artigo 573, § 2º, do Código de Processo Penal. Por outro lado, existe uma vedação ao reconhecimento de ofício, que determina que caso tenha ocorrido uma nulidade, mesmo que prejudique ao réu, se está não for alegada no recurso da acusação, não há de ser reconhecida. Ademais, há o entendimento entre os doutrinadores de que quando do reconhecimento de nulidade absoluta, presume-se que houve prejuízo para réu.

Aderimos ao que leciona Dinamarco, quando constata os múltiplos casos em que se examinam alegações de cerceamento de defesa e então as regras do procedimento são invocadas, mas nem sempre com consciência de que a solução há de ser buscada invariavelmente no modo como a conduta judicial criticada se projete sobre a garantia político-constitucional do contraditório. O 'prejuízo', sem o qual nulidade alguma se pronuncia, é apenas o dano causado aos objetivos da participação contraditória; onde o procedimento fica maculado mas ileso sai a garantia de participação, cercamento algum houve à 'defesa' da parte. (Dinamarco, [s.d.], p. 136 apud Cabral, 2013, p. 52).

Assim sendo, o Estado deve garantir todos os meios necessários para que o acusado possa provar sua inocência por meio do devido processo legal.

## 5.1 MÍDIA, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Sobre a sociedade contemporânea é de fundamental importância tecer alguns comentários sobre as garantias processuais e constitucionais no Estado Democrático de Direito, sobretudo quando se assiste a episódios midiáticos, que trazem insegurança jurídica à seara do Direito Processual Penal e Constitucional, através da massificação de informações que são veiculadas pelas grandes corporações midiáticas – redes sociais, jornais, rádio, televisão –, enquanto formadora de opinião.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte da França, em 26 de agosto de 1789, contempla os direitos individuais e coletivos, bem como a liberdade, igualdade e fraternidade, pressupostos defendidos pela Revolução Francesa. Em 1969 foi

celebrada a Convenção Americana dos Direitos Humanos, com vigência em 1978, sendo ratificada em setembro de 1997 por vinte e cinco países, inclusive o Brasil. Em seguida, em 30 de julho de 1980, foi celebrado o Pacto entre a Corte Interamericana e o Governo da República da Costa Rica, aprovado pela Assembleia Legislativa, tornando-se a Lei nº 6.528 de 28 de outubro de 1980 através do qual foi criada a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, o qual, o Brasil é signatário. Dessa forma consolidou-se a proteção a diversos direitos e a liberdade de expressão de imprensa.

Com a evolução tecnológica e o processo de globalização, os meios de comunicação ganharam um “status de poder”. A liberdade de expressão dos meios de comunicação desde o seu nascedouro tem sido objeto de controvérsias e polêmicas nos ordenamentos jurídicos de todo mundo.

A garantia de liberdade de expressão é objeto de constantes debates não só nos tribunais nacionais, mas também nas universidades, no ambiente político, bem como no seio da própria sociedade. É um dos mais relevantes direitos fundamentais do homem e é amplamente assegurada não só nas Constituições de diversos países, como também nos Tratados e nas Declarações de Direitos Humanos. A liberdade de expressão é uma das dimensões do direito à liberdade (Meyer-Pflug, 2009, p. 27 apud Michels; Cordazzo, 2022, p. 42).

A Constituição de 1824 do Brasil Império, em seu artigo 179, §4º, garantia a liberdade de expressão e manifestação de pensamento sem impor censura aos inscritos e comunicação jornalistas publicadas, desde que houvesse responsabilização pelas notícias divulgadas. Cabia ao jornalista responder por seus atos abusivos no exercício deste direito, no que determina a lei (Brasil, 1824).

Leciona Michels e Cordazzo (2022) que as Constituições do Brasil de 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967, mantendo suas especificidades, tratavam da liberdade de expressão, bem como da punição dos abusos que eram cometidos pela publicação de notícias e informações ofensivas ao cidadão. Ressalte-se que com a implantação da Ditadura Militar de 1964, instituiu-se a censura à imprensa mediante a criação do Ato Institucional nº 5, mais famoso como AI-5, que além de estabelecer a censura cometeu diversas formas de violência e tortura a jornalistas e quaisquer profissionais que ousassem questionar o regime instituído.

Com a efervescência dos movimentos sociais foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, que definiu o Estado Democrático de Direito. Procurou, ainda, diferenciar a liberdade de informação do direito à informação, em seu artigo 5º, incisos IV, IX e XIV. Não obstante, é perceptível um conflito de normas entre os princípios da liberdade de expressão e manifestação do pensamento versus liberdade de locomoção e os demais princípios constitucionais, por exemplo: o devido processo legal e presunção de inocência.

Nessa senda, parte-se da premissa de que a liberdade de imprensa pode contribuir com o princípio da publicidade ao possibilitar à coletividade o acesso à informação real dos fatos, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, pois a mídia é formadora de opinião, contudo, o sensacionalismo midiático, voltado para a lucratividade têm trazido prejuízos irreparáveis a vida do cidadão submetidos ao processo penal e de seus familiares, pois o que se espera nesse caso, é a imparcialidade da informação e um julgamento justo. Porém, nas matérias jornalísticas parciais são expostas à vida privada do acusado de forma negativa e condenatória, instigando, inclusive, a população ao clamor social, a uma espécie de julgamento prévio seja pela sua absolvição ou condenação. Nesse sentido, Cassimiro (2016, p. 24) explica que “A imprensa atua ao mesmo tempo, como inquisidor, acusador, juiz e carrasco, incutindo na opinião popular o que bem entender”.

A título de exemplos cita-se os casos: Richthofen e dos irmãos cravinhos; Mensalão; Nardoni; Lava Jato, o caso da Boate Kiss etc., onde o sensacionalismo midiático é evidente; voltado apenas para o lucro, produzindo danos irreparáveis aos acusados, desrespeitando, completamente a Legislação Penal e as Garantias Processual e Constitucional. É através da comoção pública e da mídia, que o criminoso começa a ter sua sentença, antes mesmo de ser julgado pelo poder jurisdicional. A influência midiática acaba criando uma pressão nas autoridades jurisdicionais, para que seja realizada a justiça (Souza, p. 23, 2010).

Em consoante preocupação com a insegurança jurídica gerada pela influência das corporações midiáticas no direito, em agosto de 2020 foi promovido pelo Instituto Brasileiro de Ensino um seminário voltado para a tratativa da espetacularização no Processo Penal, sob o prisma de três vertentes discursivas,

a saber: “1) o status de impunidade no cenário brasileiro; 2) o desejo de heroísmo no âmbito da magistratura e a 3) roda de punição de pessoas e a pouca clarificação dos ritos processuais”. ( Revista CNJ, V 6 n 2, jul/dez 2022 |ISSN 2525-45002, p. 45).

Segundo Aury Lopes Júnior (2007) esse espetáculo midiático é ilegítimo, pois fere mandamentos constitucionais, em seus princípios e garantias, comprometendo, inclusive, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório e a dignidade da pessoa humana.

Corroborando com esse entendimento, Ribeiro (2018) ao afirmar que todas as profissões têm um Código de Ética para regular a atuação e que o mesmo deve ser aplicado enquanto responsabilização à mídia por “erros midiáticos” (desinformação), resolvendo assim, o conflito ético e moral que macula a senda processualista e constitucionalista. Posto que a mídia enquanto formadora de opinião, afronta o sigilo processual previsto no artigo 20, do Código de Processo Penal, fere os preceitos constitucionais, além de influenciar o julgador através da espetacularização condenatória por antecipação do acusado (Ribeiro, 2018).

## 5.2 O PAPEL DO MAGISTRADO DIANTE DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

Parte-se do pressuposto que a mídia ao incitar o clamor social e preocupada em angariar cada vez mais lucro com a veiculação em massa de informações fraudulentas, diligência julgamentos imputando ao cidadão à culpabilidade e autoria de um crime, cuja sentença jaz condenatória, bem como pode chegar a influenciar a decisão do magistrado para a condenação, sem que o processo tenha transitado em julgado. Ressalte-se que essa prática midiática tem se interposto às garantias processual e constitucional, colocando demandas que o direito precisa responder dentro dos termos da Lei.

Logo, ainda que o juiz não deva ser afetado pelas opiniões e notícias divulgadas pela mídia na prática, nenhum juiz, como ser humano, está intocável ou impermeável, sendo assim, influenciado não só pela imprensa, como também pela opinião pública em geral. No caso do juiz penal, que possui uma preparação jurídica para julgar de acordo com a lei e seus princípios e que, para tanto, deve se utilizar da imparcialidade e da independência nas suas decisões, fugir das influências e

pressões da mídia nos seus julgamentos é fundamental (Cassimiro, 2016, p. 97).

Todavia, em observância ao que preconiza a constituição federal de 1988 em seu artigo 95, incisos I a III, ao definir os princípios da vitaliciedade, da inamovibilidade, da irredutibilidade de subsídio, o juiz está salvaguardado em seu fazer jurídico.

Aduz aos operadores do direito, procurar compreender a relação entre a mídia e o judiciário, pela reiterada divulgação de informações sensacionalistas que tem violando os Princípios Estruturantes do Estado Democrático de Direito, bem como a implementação de dispositivos formais e de atualização legislativa, para “evitar que pessoas carreguem o peso de uma pendência judicial, por tempo indefinido ou indeterminado, como ocorre na atualidade no direito brasileiro, causando muitas vezes, danos irreparáveis à dignidade humana do cidadão” (Oliveira, 2018, p.38).

Na concepção de Lopes Júnior (2007), é fundamental que o juiz persiga a verdade ao presidir o processo, mantendo a sua imparcialidade, cuja bússola norteadora deverá ser sempre o princípio da dignidade da pessoa humana, expresso na Constituição vigente. É imperativo fundamentar as decisões e sentenças no direito processual penal, resguardando-se de visões racionais lógico-dedutivas, prisioneiras de interpretação formal que desprezam as garantias constitucionais. O autor ainda tece severas críticas às inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, §5º do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, que trata do princípio da vedação à criação de tribunal de exceção.

Assim sendo, o deslocamento de competência ou federalização em crimes que manifeste gravíssima violação aos direitos humanos, incorporado pela Emenda Constitucional nº 45, pode autenticar abusos de diversa ordens jurídicas, tais como: manipulação política, agravante aos princípios do juiz natural e legalidade, o pacto federativo, o que representa um retrocesso à democracia. Por isso, Lopes Júnior (2007, p. 117) entende que “Não resta dúvida de que esse instituto se presta - verdadeiramente - como instrumento para a molesta intervenção do Poder Executivo na jurisdição, sendo, portanto, inaceitável”.

A doutrina tem o entendimento de que os elementos probatórios dentro de um processo visam o convencimento do juiz, contudo, este tem liberdade de

contraditório no que toma para seu convencimento e construção de sua cognição, para posteriormente emitir a decisão. É de bom grado a vigilância como regra, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, onde o julgador, no processo, tem a liberdade de provas e goza de garantias para atuar com independência interpretativa, devendo possibilitar às partes segurança de um processo justo, bem como de sua imparcialidade na resolução da lide.

Segundo Peter Häberle (2002), a Hermenêutica Constitucional é concebida como um processo de interpretação constitucional onde se encontram intrinsecamente vinculados os órgãos estatais, as potências públicas, os cidadãos e grupos sociais, portanto, não cabendo a fixação de um elenco *numerus clausus* de intérpretes da Constituição. Nas contribuições de Alexandre Issa Kimura, na Hermenêutica Constitucional,

O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior de que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie (Kimura apud Barroso, 2003, p. 12).

Desse modo, o julgador deve observância aos Princípios Constitucionais como Elementos Fundantes de Sentenças proferidas, prevenindo, arbitrariedades e expresso abuso de autoridade, onde os meios justificam os fins e a Constituição Federal seja utilizada como um joguete nas mãos de quem tem o dever/poder, impondo assim, limites à aplicação do direito, justificando a nulidade processual.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa constatou que é real e recorrente a violação às garantias constitucionais e processuais, bem como as influências que a mídia e o apelo social exercem sobre a decisão do magistrado, produzindo impactos danosos, irreparáveis na vida do imputado, negando, inclusive, os princípios da Presunção de Inocência e da Dignidade da Pessoa Humana. Ou seja, o Estado não protege

o bem jurídico maior, que é a vida, pelo contrário, permite que se gere uma insegurança no mundo jurídico.

A pesquisa constatou que há circunstâncias em que a não observância das hipóteses de absolvição sumária no rito comum ou rito do júri, compromete o devido processo legal, gerando impactos jurídicos, sociais, econômicos, psicológicos, emocionais à vida dos cidadãos brasileiros e de seus familiares.

A pesquisa tornou manifesto que a interpretação hermenêutica não contempla a análise isolada de elementos de provas acostados nos autos, para efeito da construção da cognição do julgador, e que a decisão se não justificada e fundamentada em lei, a pode representar abuso de poder, passível de nulidade processual.

Portanto, a Justiça deve ser uma preocupação social e acadêmica também. A violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é um crime gravíssimo que fere todos os preceitos constitucionais e que deve ser levado ao conhecimento do Poder Judiciário, que tem a jurisdição de Poder Público detentor do monopólio de aplicar sanções, visando solucionar os conflitos de uma forma mais justa, bem como, o dever de zelar pelo cumprimento dos Princípios, sob o prisma da legalidade e Garantias Processuais e Constitucionais.

Essas garantias, asseguram aos cidadãos uma prestação jurisdicional eficiente e imparcial ao julgamento, aplicando assim, uma pena justa e adequada ao ato infracional praticado. Portanto, partindo do pressuposto de que o Poder Judiciário deve garantir a todo cidadão um julgamento justo e equânime, é que surge a nulidade processual.

Dessa forma, procurou explicar a aplicação dos princípios e as intervenções midiáticas em crimes de repercussão. Verificando a influência da mídia, se houve alguma violação na efetiva aplicação dos Princípios da Presunção de Inocência e da Dignidade da Pessoa Humana, para configurar a Base e Fonte de Informações de estudos bibliográficos no âmbito do Processo Penal e Constitucional, contribuindo para a compreensão e questionamentos educacionais.

Ademais, chama-se atenção para Violação das Garantias Processuais e Constitucionais, que gera insegurança jurídica e nega o estado de inocência, ferindo o princípio da presunção de inocência; colocando limites ao Direito e

exigindo que o Legislador e o Poder Judiciário atuem de acordo com a Lei, sob a égide do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consoante ao Texto Constitucional de 1988, na proteção do bem jurídico maior, e porque não dizer, na proteção à vida.

Dessa maneira, é de extrema importância destacar que, na era da informação, as corporações midiáticas ao veicular pseudonotícias, podem exercer influências junto a população e o magistrado seja por meio do imediatismo onde são aplicadas medidas cautelares, e, ainda, de sentenças condenatórias e tardias que restringe a liberdade de locomoção do cidadão condenado à priori pela mídia.

Com efeito, há de se buscar um caminho capaz de estancar a sangria posta pela espetacularização da mídia e pela federalização, em circunstância de crimes graves, trazendo à baila a relevância da função do magistrado no âmbito da justiça criminal, responsável pelo proferimento de sentenças justas.

## REFERÊNCIAS:

AMORA, Vitor Quinderé. **Princípio da duração razoável do processo penal: o limite da justiça**. Brasília. 38f. – Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2023.

BEDAQUE apud LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. Ed. rev. Atual. Ed. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2010: p. 799.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002, p. 54.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 9. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2003.

CASSIMIRO, Raquel Goulart. **Liberdade de imprensa e presunção de inocência: os excessos da mídia em detrimento de garantias processuais**. Trabalho de Conclusão de Curso. UFJF. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4376>>. Acesso em: 07 de Mar de 2024.

CORDAZZO, Karine; MICHELS, Camila Cordeiro. A Especularização do Processo Penal: Reflexos e Consequências Processuais do Populismo Penal Midiático. **Revista CNJ**. V.n. 2. Jul/dez 2022, ISSN 2525-45002.

DINAMARCO, Candido Rangel. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. In: DINAMARCO, Candido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, p. 29-34. 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Risco e processo penal: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado**. JusPodivm, 2009.

HARBELE, Peter. **hermenêutica constitucional: a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição, Contribuição Para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição**. Tradução Gilmar Mendes. São Paulo: Editora Safe, 2002.

KIMURA, Alexandre Issa. Hermenêutica e interpretação constitucional. In. **Revista Jurídica 2023.2**. Disponível em <[https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/499\\_arquivo.pdf](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/499_arquivo.pdf)>. Acesso em 15 out 2023.

KNOEPKE, Luciano. Princípio da Motivação das Decisões Judiciais. **JusBrasil**. 2018. Disponível em: <<http://Kadvocacia.com.br/>>. Acesso em: 20 de Abr de 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. I, 2007.

MARCON, Adelino. **Princípio do Juiz Natural no Processo Penal**. Juruá, Editora. Curitiba, 2004.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho Científico procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicação e trabalhos científicos**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª Ed. Atualizada com a EC nº 39/02. São Paulo:Atlas, 2003, p.41.

NASCIMENTO, Cristiane Aquino . Hipóteses de Absolvição no Processo Penal e sua Aplicabilidade. **JusBrasil**. Publicado pelo Canal Ciência Criminal, 2019.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMENTADA**, 8. Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. Vol. Único. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Tatiana Souto Maior de. O processo de comunicação. In: OLIVEIRA, Tatiana Souto Maior de. **Comunicação em Projetos**. Curitiba: Universidade Positivo, p. 9-38. 2018.

RIBEIRO, Andreia. **Direito de Propriedade Intelectual**. 2016. Disponível em: < Repositório Institucional da Universidade Federal de Sergipe - RI/UFS: Revista de Propriedade Intelectual - Direito Contemporâneo e Constituição (PIDCC)>. Acesso em: 12 de jan de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

SILVA, Luciano Luís. Dignidade da Pessoa Humana, Proteção de Inocência e liberdade de expressão – Garantia Constitucional e Combate a Estigmatização Precoce do acusado, **Revista EJUSE**, N. 22, 2015 – DOUTRINA – 167.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A Dignidade da Pessoa Humana como um valor absoluto no Brasil. Artigo disponibilizado pelo Ministério Público Federal – DOI: 1026823. **Revista do NUFEN**. vol. 111. n° 03 ensaios, visitado, em 06/10/23.

SOUZA, Artur Cesar. **A Decisão do Juiz e influência da Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SOUZA, Luciano Anderson de. Código Penal Comentado, 2. Ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 2022.

TOLEDO, Nayron. **Inteligência Artificial e Direito**. São Paulo: Editora Dialética, 2019.

TRIVINÕS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.